

REESTRUTURAÇÕES & INSOLVÊNCIA

NOVO REGIME DE INSOLVÊNCIA
EM ANGOLA

Maio 2021



A nova Lei sobre o Regime Jurídico de Recuperação de Empresas e da Insolvência, aprovada, por unanimidade, no passado dia 19 de janeiro de 2021, surge agora publicada como Lei n.º 13/21 de 10 de Maio ("Lei 13/21"), tendo entrado em vigor nesse mesmo dia.

Há muito que o regime legal da falência em vigor em Angola reclamava uma profunda revisão por parte do legislador. Constando do Código de Processo Civil de 1961 (sem nunca ter sido revisto ou atualizado nesta matéria até à data), o regime apresentava-se desatualizado e desadequado da realidade económica moderna, não sendo por isso aplicado na prática.

Aguardava-se por isso, e com expectativa, a nova Lei sobre o Regime Jurídico de Recuperação de Empresas e da Insolvência, aprovada, por unanimidade, no passado dia 19 de janeiro de 2021, que surge agora publicada como a Lei n.º 13/21 de 10 de Maio ("Lei 13/21") e entrou em vigor nesse mesmo dia.

A par de representar um marco histórico para a protecção dos credores das empresas nacionais e promoção do investimento no país, este novo diploma constitui agora um relevante desafio para os profissionais que ficarão incumbidos de o pôr em prática.

Objecto e âmbito de aplicação da Lei 13/21

A Lei 13/21 tem por objecto regular (i) o regime jurídico de recuperação extrajudicial e judicial de pessoas singulares e colectivas em situação economicamente difícil ou de insolvência eminente, desde que a recuperação se mostre viável e (ii) o regime jurídico do processo de insolvência de pessoas singulares e colectivas.

O regime constante da Lei 13/21 aplica-se às sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma comercial, filiais, associações e fundações, sociedades civis, cooperativas, sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, à herança jacente e quaisquer outros patrimónios autónomos e ainda, às pessoas singulares.

Paradigma da Recuperação

A Lei tem por finalidade viabilizar a superação da situação económica difícil das entidades abrangidas pelo novo regime, de modo a permitir a satisfação dos interesses dos credores, a manutenção do emprego, a preservação da actividade económica e a sua função social.

Não sendo a recuperação de tais entidades possível, a Lei visa a promoção eficiente da liquidação do património da entidade declarada insolvente e a repartição do produto aí obtido pelos credores da mesma.

Da Recuperação Extrajudicial

O procedimento de Recuperação Extrajudicial visa permitir ao devedor em situação económica difícil –situação em que se encontra o devedor que enfrenta dificuldades sérias para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito – elaborar um plano com os seus credores no sentido da sua recuperação.

Podem recorrer à Recuperação Extrajudicial, devedores cujas dificuldades financeiras sejam ultrapassáveis e cuja atividade possa, com forte probabilidade, manter-se após conclusão do acordo.

O procedimento inicia-se mediante comunicação escrita assinada pelo devedor ou por credores que representem 10% do passivo não subordinado dos devedores. Durante o período de negociações, que não deverá exceder 6 meses, os credores deverão abster-se de intentar novas ações contra o devedor, devendo suspender as ações pendentes.

O plano de recuperação extrajudicial aprovado por credores que representem, pelo menos, 3/5 dos créditos de cada classe de créditos abrangidos pelo plano, está, em regra, sujeito a homologação judicial e uma vez homologado, vincula todos os credores das classes de créditos abrangidas pelo plano, independentemente da sua adesão.

Da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação económica difícil em que se encontra o devedor, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação Judicial.

Podem recorrer à Recuperação Judicial devedores que (a) se encontrem em situação económica difícil; (b) exerçam regularmente a sua atividade há mais de 1 ano; (c) não tenham sido declarados insolventes nem tenham obtido concessão de Recuperação Judicial nos últimos 2 anos, e ainda (d) cujos administradores ou sócio dominante não tenham sido condenados por determinados crimes.

O processo inicia-se mediante petição inicial dirigida ao tribunal, apresentada pelo próprio devedor ou pelo seu cônjuge sobrevivente ou equiparado, pelos seus herdeiros, pela herança jacente, pelo inventariante, o sócio remanescente ou credores que representem pelo menos 10% dos créditos não subordinados.

O plano de recuperação deverá ser apresentado ao tribunal no prazo de 45 dias após o despacho de admissão do pedido de Recuperação Judicial, o qual, pode posteriormente ser impugnado pelos credores.

Concedida a recuperação judicial pelo juiz competente, o plano de recuperação judicial vincula o devedor e todos os credores a ele sujeitos. O Devedor permanece em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da Recuperação Judicial.

Durante esses dois anos, o incumprimento substancial das obrigações previstas no plano ou a incapacidade de implementá-lo implica a convalidação da recuperação em insolvência.

Do Processo de Insolvência

O processo de insolvência surge definido na Lei 13/21 como um processo judicial urgente de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência.

Já o conceito de insolvência vem definido como a situação de impossibilidade, em que se encontra o devedor, para cumprir com as suas obrigações vencidas, por falta de meios. Quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou um património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, será também considerado insolvente quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliado segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

O devedor, em situação económica difícil que julgue não preencher os requisitos para pedir a sua Recuperação Judicial, deve requerer ao Tribunal a sua Insolvência.

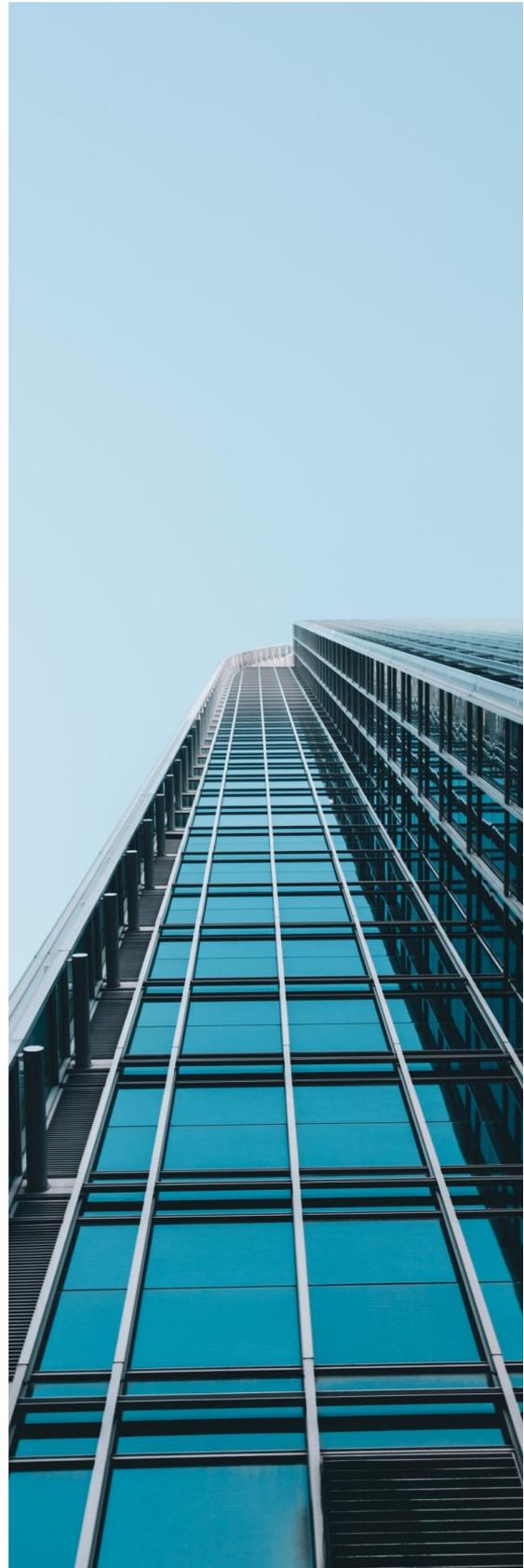
O processo inicia-se por meio de petição escrita podendo o devedor apresentar-se à insolvência ou a mesma ser requerida por parte (i) do seu cônjuge ou equiparado sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o cabeça-de-casal; (ii) o sócio ou o accionista do devedor, nos termos da lei ou do acto constitutivo da sociedade (iii) o Ministério Público, quando esteja em causa o interesse público ou cuja tutela seja da sua competência; (iv) qualquer pessoa que seja legalmente responsável pelas dívidas do devedor e (v) qualquer credor.

É declarada a insolvência do devedor que:

- a) Faltar ao cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o mesmo satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- b) Suspender de forma generalizada o pagamento das suas obrigações vencidas;
- c) Sendo executado por qualquer quantia líquida, não a pague, não deposite, nem nomeie à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal;
- d) Praticar qualquer dos actos listados na lei, excepto se os mesmos fizerem parte do Plano de Recuperação Judicial;
- e) Deixar de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial;
- f) Estar, nos últimos seis meses, em situação de incumprimento generalizado de obrigações tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, de créditos emergentes de contratos de trabalho, ou da violação ou cessação desses contratos e de rendas de qualquer tipo de locação;
- g) Dissipar, abandonar, constituir créditos fictícios, liquidar precipitadamente os seus activos ou lançar mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos.

Na decisão que declare a insolvência, o Juiz, entre outros aspetos:

- a) nomeia um Administrador de Insolvência ("AI") que será escolhido de entre os inscritos numa lista oficial, podendo o Juiz, na nomeação, ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial;
- b) fixa um prazo de até 30 dias para a reclamação de créditos por parte dos credores;
- c) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, sempre que existam razões para tal e a Assembleia de Credores assim o requeira;
- d) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao AI, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer



Contactos



ANGOLA@VDALEGALPARTNERS.COM

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições ASP Advogados é o membro exclusivo da VdA Legal Partners em Angola.